EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inegavelmente, a internet é um dos avanços mais significativos da modernidade, pois abre portas para inúmeras oportunidades, inclusive para o compartilhamento de informações, a produção de conteúdo e a construção de conhecimento, a comunicação, o lazer e o entretenimento.

Além disso, os professores têm hoje incontáveis fontes de consulta e aprendizagem para aprimorar a forma e o conteúdo de suas aulas. Seus alunos atualmente têm acesso a um mundo de conhecimento na palma da mão, o que fornece um potencial imenso para o uso da tecnologia no contexto escolar.

Em que pese as imensas vantagens que o surgimento da internet promoveu ao educador e ao aluno, muitos desafios surgem e devem ser tratados como uma atividade curricular transversal.

O presente Projeto pretende instituir o ensino de educação digital nas escolas públicas, denominado “Cidadania Digital”, no intuito de promover, de forma preventiva, a educação para a utilização adequada e segura das redes sociais e das mídias, de forma a formar cidadãos responsáveis.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste Projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Institui o ensino de educação digital no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o ensino de educação digital no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A temática do ensino referido no *caput* deste artigo será denominada Cidadania Digital e deverá integrar as disciplinas do currículo escolar por meio de atividades realizadas como conteúdos transversais.

**Art. 2º** São objetivos do ensino de Cidadania Digital:

I – fomentar a filtragem do acesso à internet no ambiente escolar, a fim de impedir a visualização de conteúdo inadequado por alunos e funcionários da escola;

II – incentivar o comportamento apropriado, responsável e saudável com relação ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta, educação midiática e segurança;

III – educar para a utilização segura de tecnologia e para a promoção da cidadania digital; e

IV – incentivar os pais a ensinar seus filhos a usar a internet com segurança e responsabilidade.

**Art. 3º** O ensino de Cidadania Digital contará com as seguintes ações:

I – promover orientações em tempo real para professores sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e possibilitar tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de *cyberbullying*, exposição dos alunos na internet, entre outros; e

II – realizar discussões com os alunos, relacionadas a temas cotidianos do universo on-line, tais como crimes de internet, direito de imagem, comércio digital, superexposição nas redes e proteção da privacidade, tendo em vista fomentar o uso responsável da internet.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM